



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 067/2019- "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 1.123 e dá outras providências".

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 67/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa tornar obrigatória o uso de taxímetro nos táxis que funcionam no Município de Ilha Comprida.

I. Da Competência e Iniciativa

Ao cuidar da competência em matéria urbanística, a Constituição Federal atribui aos Municípios a competência legislativa para tratar sobre assuntos de interesse local.

Quanto à regulamentação sobre a matéria, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que é caso de interesse local, conforme a ementa a seguir transcrita.

RECEBIDO EM

19 / 03 / 2019

[Assinatura]

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DE CONDUTOR DE TÁXI A EXIGIR IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIRO: CONSTITUCIONALIDADE. COMPETE AO MUNICÍPIO ORGANIZAR O SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. "A prestação de transporte urbano, consubstanciando



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito" (ADI n. 2.349, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJI 4.10.2005). "A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros — matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (artigo 30, inciso V, da CB/88)" (ADI n. 845, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 7.3.2008). O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (STF RE847614 11 de dezembro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora)

II. Da Iniciativa

Ao delimitar a iniciativa privativa do Governador, a Constituição do Estado de São Paulo define em seu art. 47:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos

Tal regra é aplicável aos Municípios em razão do seu art. 144 da mesma Carta:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Desta forma, como os serviços de táxi dependem de permissão do Município, estes devem ser regulados por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, no caso, do prefeito.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual entendeu que a lei complementar municipal de Bertioga, que dispensava o taxímetro aos táxis- lotação, foi inconstitucional por não ter observado o devido processo legislativo, por ter invadido a iniciativa privativa do prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A lei complementar do Município de Bertioga, ora impugnada, define que o táxi-lotação – STL não possuirá taxímetro, sendo o valor da tarifa preço único definido por Decreto Municipal (art. 2º, III; art. 26 e seguintes) ; aponta para a expedição de Certificado de Registro Municipal para pessoa física, denominada permissionário; determina que os condutores deverão utilizar uniformes com os padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal (art. 14, parágrafo único); além disso, dispõe que a Prefeitura definirá a rota por onde cada veículo irá trafegar, definindo ponto de saída, chegada e horário em que estará autorizado a circular (art. 21 e seguintes). Verifica-se, assim, que se trata de notória regulamentação de serviço público de transporte de passageiros, havendo vício de iniciativa para a propositura da referida lei complementar, que não se coaduna com o artigo 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em razão do seu art. 144 da mesma Carta. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 137, de 30 de janeiro de 2018; do Município de Bertioga.” (TJ-SP 20570303220188260000 SP 2057030-32.2018.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 08/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2018)

III. Conclusão

Desarte, concluo que, pelo vício de iniciativa, esta fixada pela Constituição Paulista, o projeto padece de inconstitucionalidade, por ferir a separação dos poderes.

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 067/2019, pelo vício de iniciativa.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 19 de agosto de 2019.

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688